



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Básica

<b>INTERESSADO:</b> Wendel Melo Andrade		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Maria Jocelane Souza Pereira, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU N°</b> 14245458-3	<b>PARECER:</b> 0425/2014	<b>APROVADO:</b> 28.07.2014

**I - RELATÓRIO**

Wendel Melo Andrade, orientador da Célula de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem/CEDEA, da 6ª Coordenadoria Regional do Desenvolvimento da Educação/CREDE - Sobral, por meio do processo nº 14245458-3, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE providências para regularizar a vida escolar de Maria Jocelane Souza Pereira (atualmente com 22 anos de idade), diante da situação que a seguir se descreve.

A situação é a seguinte:

- em 2007, Maria Jocelane Souza Pereira concluiu o ensino fundamental na EEFM Flora de Queiroz Teles, estabelecimento pertencente à rede estadual de ensino;

- a Escola, ao 'analisar sua documentação escolar', verificou que havia uma lacuna nos dados relativos à 4ª e à 6ª série;

- constatou-se que a aluna cursou a 1ª, a 2ª e a 3ª série na EMEIF Nossa Senhora da Piedade em Coreaú, em 1998, 1999 e 2000, respectivamente;

- na 4ª série houve uma transferência, mas não se tem informações para qual unidade; fez-se busca na rede municipal, porém sem êxito;

- em 2002, cursou a 5ª série na EEFM Flora de Queiroz Teles;

- em 2005, cursou o 1º bimestre da educação de jovens e adultos (EJA III) e desistiu;

- em 2007, a aluna retornou à escola afirmando ter cursado a 6ª série e foi matriculada na EJA IV para concluir o ensino fundamental.

Esta situação foi relatada pela diretora Daniela Albuquerque Tabosa Cristino da EEFM Flora de Queiroz Teles, que dirigiu ofício a este CEE, encaminhado via processo pela 6ª CREDE.

Constam do processo, além do ofício do orientador da CREDE:

- cópia de ofício da EEFM Flora de Queiroz Teles, datado de 01/04/2014;

- cópia do Histórico Escola, espedido pela EMEIF Nossa Senhora da Piedade em 18/06/2013, constando vida escolar de 1998 a 2000, quando cursou da 1ª à 3ª série do ensino fundamental, com aprovação;

- cópia da Ficha Individual da Aluna da EEFM Flora de Queiroz Teles com registros incompletos da 5ª série do ensino fundamental, em 2002, com notas de quatro períodos letivos;

- cópia da Ficha Individual da Aluna da EEFM Flora de Queiroz Teles com registro de notas no primeiro bimestre de 2005, na EJA III;

- cópia da Ficha Individual da Aluna da EEFM Flora de Queiroz Teles com registro de notas na EJA IV, em 2007, com aprovação;

- cópia da carteira de identidade da interessada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Básica

Cont. do Parecer nº 0425/2014

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como foi acontecer, trata-se de mais um caso em que a clareza que se tem é que tanto a escola como o interessado foram os responsáveis diretos pela irregularidade cometida. Tornou-se um ato quase corriqueiro solicitar a este CEE que 'regularize a vida escolar de alunos', depois de um processo de 'desregularização' cometido pela escola e/ou por seus responsáveis, via de regra.

A situação é flagrante dessa prática. A aluna iniciou seus estudos em 1998, cursando inicialmente três séries do ensino fundamental. Não cursou a 4ª série e, na 5ª, apesar de ter cursado alguns períodos, desistiu. A EJA III (organização da escola, embora equivocada) talvez correspondendo à metade dos anos finais do ensino fundamental foi abandonada no primeiro bimestre, tendo concluído, finalmente, a EJA IV, relativa aos dois anos finais desse nível de ensino.

Em nove anos, de 1998 a 2007, de fato, a interessada cursou integralmente três séries e a EJA IV, conforme organização dessa modalidade na EEFM Flora de Queiroz Teles.

Essa escola matriculou a aluna nas duas tentativas (5ª série e EJA III) sem a comprovação devida da escolarização anterior; e continuou com o mesmo procedimento ao matriculá-la na EJA IV, também sem qualquer documentação. Não recusar matrícula é obrigação de qualquer unidade de ensino, porém acatar a matrícula na série pretendida apenas com a informação do aluno ("a aluna retorna à escola dizendo que cursou a 6ª série"...), de que foi aprovado na série anterior ou não solicitar a documentação pertinente ao longo do ano é, no mínimo, um comportamento que revela descuido e descaso por parte dos responsáveis na unidade de ensino para com a regularização da vida escolar do estudante, certamente demandada mais à frente. Ressalte-se que para a interessada se tornou cômodo, fácil demais, cursar e abandonar os estudos, pois mesmo sem cursar as séries intermediárias do ensino fundamental e a modalidade, acabou concluindo-o sem precisar comprovar nada.

Em 2007, se mais atenta à vida escolar de seus alunos, a Escola poderia ter, em caráter excepcional, ter avaliado o grau de conhecimento da então aluna e identificado com maior rigor a etapa da EJA que deveria realmente cursar e não tê-la matriculado na EJA IV sem averiguar, minimamente, a informação dada pela aluna. Agora, diante do fato consumado, é a este CEE que resta a providência de ser ágil e positivo, uma vez que a interessada é que necessita resolver a sua vida escolar e a Escola que contribuiu para essa situação não assume as devidas responsabilidades.

Diante do "fato consumado", em que escola e interessada são responsáveis pela situação criada, e sem outras informações que justifiquem para esta relatora os atos cometidos por ambos, o voto se expressa nos seguintes termos:





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Básica

Cont. do Parecer nº 0425/2014

- que a EEFM Flora de Queiroz Teles considere suprida, em caráter excepcional, a 4ª série do ensino fundamental de oito anos;

- que a EEFM Flora de Queiroz Teles submeta, em caráter excepcional, a interessada Maria Jocelane Souza Pereira a uma avaliação dos demais componentes curriculares não cursados na EJA anos finais do ensino fundamental;

- que, do resultado desse procedimento, lavre-se uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, citando também o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

Recomenda-se à EEFM Flora de Queiroz Teles mais atenção, cuidado e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que implicam/impactam a vida escolar de cada aluno, pois esse comportamento pode evitar ou reduzir muitas impropriedades nessa área, contribuindo para a construção de uma imagem da escola compatível com o que se requer de qualquer instituição pública no cumprimento de sua função e missão. E que a interessada seja esclarecida de que a situação a que chegou sua vida escolar é também de sua responsabilidade ou de quem à época respondia por sua escolarização.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 28 de julho de 2014.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE, em exercício